



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001828-53.2013.815.0011)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o
Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público Estadual

APELADO : João da Silva Nascimento

ADVOGADO : Gildásio Alcantara Morais

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a pessoa. Lesão corporal e ameaça em contexto doméstico. Materialidade e autoria. Comprovação das lesões corporais. Condenação. Absolvição no tocante à ameaça. Apelação provida, em parte.

- A experiência forense tem revelado que delitos praticados no contexto doméstico são frequentemente cometidos em ambiente doméstico, à revelia de olhares alheios, motivo por que ao relato da vítima, via de regra, deve-se emprestar maior credibilidade;

- Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta que lesou a integridade da vítima, impõe-se a condenação do agente pela prática do discriminado no art. 129, § 9º, do CP.

- Concluindo-se que eventuais ameaças praticadas pelo réu em face da vítima, sua ex companheira, não tiveram o condão de amedrontar a ofendida, que inclusive voltou a coabitar com o agressor, impõe-se a absolvição do agente.

- Apelação, parcialmente, provida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator e em harmonia, parcial, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se da apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Estadual**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para, com base no art. 386, incisos VI e VII¹, do CPP, absolver o apelado, João da Silva Nascimento, da imputação de ter cometido o delito previsto no art. 129, § 9º e art. 147, *caput*, do CP (fs. 98/100).

Narra a denúncia que, no dia 18 de janeiro de 2013, por volta das 07:00 horas, a vítima foi ao trabalho do acusado a fim de pedir que este pagasse uma fatura de seu cartão de crédito, contudo o réu teria se negado e passou a agredi-la no local.

Aduz ainda a exordial acusativa que no dia 17 de janeiro do mesmo ano, o acusado foi à residência da suposta vítima e tomou-lhe uma cesta básica, que havia ganhado da irmã, tendo ainda ameaçado comprar um revólver e detonar na cabeça de sua ex companheira.

Em suas razões, sustenta que inobstante as negativas do réu, o conjunto probatório constante dos autos é claro no sentido de atestar a ocorrência dos delitos narrados na denúncia.

Afirma que não há como negar a ocorrência dos fatos e a absolvição não encontra nenhum respaldo frente as robustas provas produzidas ao longo da instrução processual.

Reporta-se à existência de provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, declarações da vítima e demais depoimentos colhidos em Juízo, aduzindo, ainda, que a palavra da ofendida, em tais casos, assume acentuado relevo, razão pela qual requer o provimento da pretensão recursal, reformando-se a sentença para condenar o recorrido pela suposta prática do crime do art. 147, do CP (fs. 104/107).

Contrarrazões às fs. 117/119.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 125/128).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O apelo deve ser provido.

I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Os autos revelam que a imputação ministerial diz respeito à suposta prática de crime de ameaça, praticado pelo recorrido, em face de sua ex companheira, Maria Aparecida Silva Nascimento.

¹Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

De fato, a experiência forense tem revelado que delitos deste jaez são frequentemente cometidos em ambiente doméstico, à revelia de olhares alheios, motivo por que, via de regra, ao relato da vítima deve-se emprestar maior credibilidade, ressaltando que devem ser coerentes e harmônicos, fornecendo um detalhamento preciso acerca da dinâmica dos fatos.

No caso, tais requisitos se encontram presentes.

Primeiro, em relação à materialidade, esta se encontra devidamente comprovada nos autos, pelo laudo traumatológico de fls. 09 e pelos depoimentos testemunhais.

No tocante à autoria do crime de lesões corporais, veja-se que o magistrado singular asseverou não haver convergência entre as declarações da vítima e das testemunhas indicadas no processo e, no tocante ao delito de ameaça, afirma, mais uma vez, que a palavra da vítima é dissidente.

No entanto, não é o que se extrai do acervo probatório, senão vejamos.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

Narra o apelante que a sentença vergastada deve ser modificada, tendo em vista ter restado provado que a Senhora Maria Aparecida foi agredida e, de fato, o acervo processual assim o demonstra.

Primeiro, a vítima narra, com detalhes, a agressão sofrida pelo apelado quando o procurou para que pagasse uma fatura de seu cartão de crédito, ressaltando que o próprio recorrido afirma, às fls. 26, que tal divergência teve início por causa de desencontro entre a data do pagamento do cartão de crédito da vítima e a data de pagamento da pensão alimentícia prestada pelo réu.

Por outro lado, veja-se o que diz a ofendida, na delegacia de polícia, fls. 07:

“(...) e chegando lá pediu que o mesmo pagasse seu cartão Hipercard, tendo ele dito que não ia pagar e começo a espancá-la em via pública, sem se preocupar com as pessoas presentes; que também não tomaram nenhuma atitude deixando o seu corpo marcado em vários lugares e tendo jogado a vítima várias vezes no chão, batendo bastante na sua cabeça e deixando a mesma sem movimentar o dedo da mão direita(...)”.

A testemunha Marilene José dos Santos relata que “*após os fatos chegou a ver MAIA APARECIDA com alguns arranhões e hematomas*” (fl. 11).

A declarante Maria do Socorro Silva de Oliveira, na delegacia, fls. 12, relata e, principalmente, confirma em juízo, (mídia em anexo), que “*foi até o local e encontrou MARIA APARECIDA nervosa e chorando, tendo esta lhe relatado que havia procurado JOÃO para este pagar a fatura do seu cartão de crédito e acabaram*

discutindo; que a mulher que estava socorrendo a vítima, disse que os dois começaram a discutir, tendo JOÃO empurrado a vítima, arranhando o braço dela(...)”.

Ou seja, em relação à agressão promovida pelo recorrido em face da ofendida, não restam dúvidas e, impende ressaltar, não há nenhum indício, ao contrário do que foi afirmado na sentença singular, de que tenha sido exercida a legítima defesa pelo réu, uma vez que o laudo mostra várias equimoses avermelhadas associadas a escoriações na região do nariz, além de escoriação linear na região malar direita, áreas de escoriações no punho esquerdo e região escapular direita, demonstrando que a vítima sofreu várias agressões.

Portanto, entendo que o crime de lesão corporal resta sobejamente comprovado, não havendo nenhuma dúvida a respeito da conduta do apelado nesse sentido, devendo, por isso, a sentença ser reformada nesse ponto.

DA AMEAÇA

No tocante ao delito de ameaça, não deve prosperar a denúncia e, por consequência, a sentença deve ser mantida nesse ponto.

Isso porque, de acordo com a versão apresentada pela vítima, o recorrido teria lhe ameaçado no sentido de que compraria um revólver e o descarregaria “todinho” na cabeça da ofendida, no entanto, tem-se que, considerando o depoimento da ofendida, em juízo, tais palavras foram proferidas durante uma discussão/vias de fato, quando o ânimo do Sr. João da Silva Nascimento estava alterado, o que torna a conduta atípica.

De fato, não se pode esquecer que o crime de ameaça tem como pressuposto o mal injusto e grave, apto a intimidar a vítima, posto que exige a intenção calma e refletida de pronunciar um mal a alguém, e referido elemento subjetivo não se coaduna com as ofensas proferidas no “calor da discussão”.

Por outro lado, a vítima de tal delito tem que, necessariamente, se sentir intimidada, amedrontava com a ameaça proferida, o que não ocorreu no caso concreto, posto que a Sra. Maria Aparecida voltou à sua residência e, segundo o depoimento de sua irmã, Maria do Socorro, tanto na delegacia quanto em juízo, voltou a conviver com o recorrido, demonstrando, claramente, que não acreditou nas palavras proferidas durante a discussão com seu ex esposo.

Em caso análogo, já decidiu esta Câmara Criminal em processo da Relatoria do Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior:

“APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0024356-18.2012.815.0011) PROCESSO PENAL. Apelação criminal. Crime de ameaça. Relação doméstica. Lei Maria da Penha. Supostas ofensas proferidas no “calor da discussão”. Ausência do mal injusto e grave capaz de causar temor real na vítima. Conduta atípica. Manutenção dasentença absolutória. Desprovemento - A ameaça, como tipo penal, exige a intenção calma e refletida de pronunciar um mal a alguém, e referido elemento subjetivo não se coaduna com as ofensas proferidas no “calor da discussão”, de modo que se deve

reconhecer a atipicidade da conduta, absolvendo o réu da acusação do referido crime. - Apelação desprovida”.

Portanto, a sentença a quo deve ser mantida no tocante a este capítulo.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à apelação para, reformando a sentença, **julgar parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal e, desta forma, **condenar** JOÃO DA SILVA NASCIMENTO pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, mantendo a absolvição pela prática do contido no art. 147, caput, do CP

III - DA DOSIMETRIA

Nos termos do art. 387, I, II, e III², do CPP c/c arts. 59³ e 68, *caput*⁴, do CP, bem como atento ao que informa o princípio da individualização da pena, passo a dosar a reprimenda.

Na primeira etapa do método trifásico, verifico que a **culpabilidade**, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é normal ao tipo, não tendo o recorrido extrapolado os limites das elementares da conduta discriminada na lei penal.

O apelado não possui condenação transitada em julgado, conforme revelam os registros de f. 97, de modo que ostenta bons **antecedentes**.

Não há, nos autos, nada que desabone a sua **conduta social**. A **personalidade** do agente, diante da inexistência de qualquer prova técnica ou empírica, também não pode ser considerada em seu prejuízo, motivo pelo qual a tenho como

² Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

³Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

neutra.

A **motivação** do crime é inerente ao próprio tipo, não influenciando na dosimetria.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime também não transcendem a figura típica e, por isso, permanecem neutras.

Por fim, os autos não comprovam que o **comportamento da vítima** concorreu para a prática delitiva.

Com base na análise acima, fixo a pena-base no mínimo previsto no art. 129, §9º, do CP, equivalente **03(três) meses de detenção**, que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição.

IV – DO REGIME

Tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais e a quantidade da reprimenda cominada, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”⁵, e §3º⁶, c/c art. 59 III⁷, todos do CP.

V – DA SUBSTITUIÇÃO E DO *SURDIS*

Tendo em vista a pena imposta, observo que o apelado não atende ao disposto no art. 44, I⁸, e 77, *caput*⁹, do CP, posto que o delito foi cometido com violência contra a pessoa.

VI – DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização, prevista no art. 387, IV¹⁰, do CPP, tendo em conta a inexistência, na denúncia, de qualquer pedido neste

⁵§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⁶§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷[...]

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁸Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

⁹ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁰Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os

sentido, o que levou a instrução a não se ocupar desta matéria, de modo que a sua cominação, *ex officio*, violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação que deve existir entre o édito condenatório e a peça de acusação.

Neste sentido, eis o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA HOMICÍDIO CONSUMADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido¹¹. (grifo nosso)

VII – DA PRISÃO PREVENTIVA E DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS

Em face do que prescreve o art. 387, §1º¹², do CPP, deixo de decretar a prisão preventiva do apelado por entender que não estão presentes os requisitos do art. 312¹³ do CPP.

Nos termos do art. 804¹⁴ do CPP, condeno o recorrido nas custas processuais.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste acórdão, tomem-se as seguintes providências:

- VIII.1 – Lance-se o nome do réu, ora recorrido, no rol dos culpados;
- VIII.2 – Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, nos termos dos arts. 105¹⁵ e seguintes da Lei n. 7.210/84 e provimento n. 09/11 da Corregedoria Geral de Justiça;

prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹¹(AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

¹²§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

¹³Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

¹⁴Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

¹⁵Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

VIII.3 – Em atenção ao disposto no art. 71, §2º¹⁶, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-lhe a condenação do apelado, com a sua devida identificação, para o cumprimento do que determina o art. 15, III¹⁷, da CF;

VIII.4 – Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, remetendo-se o boletim individual a que se refere o art. 809¹⁸ do CPP.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 201, §2º¹⁹, do CPP, comunique-se a vítima acerca desta decisão.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto, (Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
Relator

¹⁶§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

¹⁷Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

¹⁸ Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

[...]

¹⁹§2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))